



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/002.926/87-56

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.732

Recurso nº: RD/301-0.121

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - A denúncia espontânea da infração, apresentada antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o responsável da multa aplicável à espécie.

II- Para efeito de cálculo do tributo devido, considerada como data de apuração da infração a do lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85).

III- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para admitir a exclusão da multa, ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. a) José Alves da Fonseca (relator) e Itamar Vieira da Costa, que negavam provimento ao recurso, e, b) Ubaldo Campelo Neto e Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que reconheciam a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. João Holanda Costa.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE

V.V.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR DESIGNADO

IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Defendeu a recorrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ nº 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Iran de Lima.



PROCESSO Nº: 10711-002926/87-56

RECURSO Nº: RD/301-0.121

ACÓRDÃO CSRF/03-01.732

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 302-26.073, de 18/10/89, prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos de mercadorias.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", conforme reiteradas decisões desta Câmara.
2. Denúncia espontânea. Atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN é de se acatá-la, como ocorreu em relação aos acréscimos de mercadorias. No que se refere à faltas não foi efetuado o pagamento do imposto.
3. A data para aplicação da taxa de câmbio é a do respectivo lançamento conforme reiteradas decisões desta Câmara.
4. Recurso provido, em parte."

Irresignada, a recorrente volta a discutir as questões referentes à exclusão das penalidades através do reconhecimento da espontaneidade da denúncia apresentada e à taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada.

Instruindo sua petição, oferece cópia dos acórdãos nºs. CSRF/03-1.141, CSRF/03-01.108, CSRF/03-1.147, CSRF/03-01.149 e 303-24.399 que reconheceu a denúncia oferecida pelo contribuinte como suficiente para caracterizar a hipótese prevista no artigo 138 do CTN e, portanto, para dispensar a exigência das penalidades impostas por ocasião da autuação.

Além desses, traz também como paradigma da divergência relacionada com a taxa cambial aplicável no cálculo dos tributos os acórdãos nºs. CSRF/03-1.150 e CSRF/03-01.410, os quais se junta o de nº 303-24.399 que, já citado no parágrafo anterior, também aborda essa questão, elegendo como referencial da taxa de câmbio data diferente da que foi adotada no acórdão recorrido.



PROCESSO Nº 10711/002.926/87-56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Anexa, também, à sua petição cópia da sentença proferida pelo E. Tribunal Federal de Recursos, Apelação Cível número 103.370-PR, publicada no D.J. de 14/03/89, versando sobre aplicação de taxa cambial.

Em suas razões de apelação argumenta que a denúncia espontânea praticada pelos transportadores marítimos vem sendo alvo de "um verdadeiro bombardeio" por parte das autoridades julgadoras, mesmo tratando-se de procedimento que, além de garantir-lhe o direito à exclusão das penalidades cominadas, agiliza os trabalhos fiscais, evitando que a Fazenda deixe de apurar elevados créditos tributários. Alega que, historicamente, todos os argumentos desenvolvidos com o objetivo de tornar sem efeito a confissão praticada pelos transportadores têm sido rechaçados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acrescenta, ainda com relação à denúncia espontânea, que combinando-se as disposições constantes do parágrafo único do art. 138 do CTN com o que estabelecem os artigos 25, do Decreto nº 63.431/68, e 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, tem-se que o transportador marítimo só perde a espontaneidade para denunciar as infrações relativas a faltas ou acréscimos registrados na descarga das mercadorias transportadas, quando regularmente cientificado da Conferência Final de Manifesto.

Relativamente à tese de que a espontaneidade está vinculada ao pagamento dos tributos devidos, argumenta que se trata de determinação dirigida exclusivamente para os importadores, uma vez que o transportador, ao confessar a infração, não tem como saber se existe algum tributo e qual o seu valor. Sendo assim, a seu ver, o depósito realizado pelo transportador, no valor do tributo lançado pela repartição, atende plenamente às disposições do artigo 138 do CTN, uma vez que o pagamento dos tributos não pode ser condicionante para a aceitação da denúncia espontânea, pois estes estão sujeitos a discussão e só serão devidos depois de esgotados os recursos a que tem direito.

Quanto à taxa de câmbio, a recorrente reitera as razões contidas em sua impugnação e em seu recurso voluntário, acrescentando que as sentenças anexadas aos autos como paradigmas da divergência suscitada demonstram entendimentos diferentes daquele contido na decisão recorrida.



PROCESSO Nº 10711/002.926/87-56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ressalta que a sentença proferida pela Câmara do 3º Conselho expressa a tese por ela defendida desde a inicial e, estando amparada nos dispositivos legais que regem a matéria (artigos 19, 143 e 144 do CTN), é a que melhor se adequa a seu caso.

Por outro lado, reportando-se ao acórdão nº 24.645, que instrue seu recurso e elege a data do conhecimento de cálculo dos tributos, admite que nesse momento a autoridade aduaneira tem conhecimento da falta e, de acordo com o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, pode ser adotada como referência para a eleição da taxa de câmbio aplicável.

Por fim, confia que todos os argumentos desenvolvidos e ora reiterados conduzirão a Câmara Superior à reforma da sentença recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação da sentença proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho, por seus próprios fundamentos aos quais acrescenta que a recorrente ao negar sua condição de parte legítima na relação jurídica, invalida, ela própria, os efeitos da denúncia oferecida.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10711/002.926/87-56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C E D O R

Relator designado Conselheiro João Holanda Costa

Ao contrário da tese desenvolvida no voto vencedor integrante do Acórdão da Câmara recorrida, o despacho aduaneiro não é procedimento Fiscal relacionado com a infração descrita como falta ou acréscimo na descarga de veículo transportador proveniente do exterior e, portanto, não tem por fim a apuração desse tipo de ocorrências.

De fato, o objetivo do despacho aduaneiro é o desembaraço de mercadoria procedente do exterior e destinada para consumo, e vem a se constituir de um conjunto de atos e formalidades para isso necessárias. Por isso, o despacho aduaneiro é processado com base na declaração de importação (DI) e deverá ser acompanhado do conhecimento original de carga, da guia de importação (GI), do Documento de Arrecadação de Receitas Federais e Cartão de Identificação de Importador. Tem o despacho aduaneiro andamento próprio, em etapas sucessivas, até culminar com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem detrimento, porém, da eventual formalização de exigência com a conferência aduaneira ou mesmo da revisão, posteriormente. Em todo o andamento, nada existe que se possa dizer diretamente relacionado com a apuração de diferenças (faltas ou acréscimos) na descarga do veículo transportador.

Há um procedimento próprio, previsto na lei e no Regulamento Aduaneiro, para a apuração do crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o Manifesto de carga, que é a Conferência Final de Manifesto. Pouco importa, para a caracterização do procedimento e sua eficácia, o fato de a autoridade fiscal dar-lhe início e conclusão muito tempo depois de feita a descarga. A rigor, o tempo decorrido só poderá ser significativo na hipótese de ultrapassagem do prazo de cinco anos, sobrevindo, então, a decadência do direito da Fazenda sobre os tributos incidentes.

A recorrente pretende beneficiar-se da previsão do art. 138 do CTN pelo fato de haver espontaneamente apresentado à autoridade fiscal o resultado da descarga do navio antes de iniciado o procedimento fiscal de apuração, e solicitou o arbitramento do valor a pagar.

Na espécie, entendo que se cumpriram as condições para a exoneração da penalidade. O fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento, tal é a previsão do próprio art. 138. Além do mais, há que se observar que, em lugar de apresentar a quantia arbitrada, para fins de depósito, houve por bem a autoridade Fiscal proce-



PROCESSO Nº 10711/002.926/87-56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

der de imediato ao lançamento.

Quanto à taxa de câmbio a adotar para a conversão da moeda estrangeira com vista à determinação da base de cálculo do imposto devido, vejo que não tem razão a recorrente. Com efeito, a partir da edição do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85), esta questão está pacificada na área da Fazenda, havendo esta CSRF, em reiterados Acórdãos, firmado posição pela aplicação do art. 107 do RA, no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Este art. 107 do RA veio finalmente definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, para a hipótese em exame, fixando-o no momento em que a autoridade fiscal concluir a apuração da falta, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art. 19) e no Decreto-lei nº 37/66 (art. 1º e § e art. 23 e §).

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso de divergência apenas para, reconhecendo a denúncia espontânea da infração, excluir a penalidade do art. 521, inciso II, letra "d" do RA, ficando assim mantida a forma de calcular o imposto (art. 107 do RA) constante do Acórdão impugnado.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.


JOÃO HOLANDA COSTA
Relator designado



PROCESSO Nº 10711/002.926/87-56

RD 301-0121
AC. CSRF/03-0.732

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O (VENCIDO)

Mantenho a decisão recorrida. A visita aduaneira é caracterizada como uma medida de fiscalização. Se assim não fosse entendido, não haveria necessidade da existência do artigo 45 do R.A. que dispõe que durante ela, se for o caso, o comandante do navio apresentará declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações e documentos de seu interesse. Ora, ninguém mais interessado que o comandante teria interesse em denunciar espontaneamente as faltas e acréscimos para livrar-se das multas.

Entendo, assim, que a denúncia apresentada pela recorrente não atende o disposto no art. 138 do CTN, por ter sido efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal relacionado com a infração.

Entendo correta, também, a taxa de câmbio utilizada. A mesma ateuve-se ao artigo 107 do R.A. que dispõe - "verbis":

Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

Parágrafo único - Considera-se apurado o fato na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA
Relator